

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 113 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 113. Será necessário o litisconsórcio:

I- quando, em razão da natureza incindível da situação jurídica afirmada em juízo, a decisão de mérito somente puder produzir resultado prático se proferida em face de todas as pessoas que diretamente dela participam;

II- nos outros casos expressos em lei.”

JUSTIFICATIVA

O que realmente importa para caracterização do litisconsórcio necessário unitário não é a “natureza do pedido”, mas sim a “existência de uma relação jurídica única, com pluralidade de sujeitos”, isto é, de uma “situação jurídica única incindível” plurissubjetiva afirmada em juízo. Daí a conveniência de explicitação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN